


MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Procuradoria de Contas

Av. Rangel Pestana, 315 - 6º Andar - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-4302 - Internet: www.mpc.sp.gov.br

PROCESSO: 00010476.989.16-5
CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
 - ADVOGADO: CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA (OAB/SP 110.820) / MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455) / MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573) / FERNANDA DE AVILA E SILVA (OAB/SP 361.634)

CONTRATADO(A):

- BAPTISTA E LA TERZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.308.145/0001-05)

ASSUNTO: Contrato nº91/2016 de 25/04/2016 cujo objeto refere-se à prestação de serviços técnicos especializados na área de Direito Público, na elaboração de pareceres técnicos e pesquisas e causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00011196.989.16-4

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00015680.989.17-5

PROCESSO: 00011196.989.16-4
CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA (CNPJ 46.482.840/0001-39)
 - ADVOGADO: CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA (OAB/SP 110.820) / MARCIA PAIVA DE MEDEIROS PINTO (OAB/SP 125.455) / GIANPAULO BAPTISTA (OAB/SP 177.061) / CRISTINA BARBOSA RODRIGUES (OAB/SP 178.466) / MONICA LIBERATTI BARBOSA HONORATO (OAB/SP 191.573) / FERNANDA DE AVILA E SILVA (OAB/SP 361.634)

CONTRATADO(A):

- BAPTISTA E LA TERZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 04.308.145/0001-05)

ASSUNTO: Acompanhamento de Execução Contratual.
EXERCÍCIO: 2016
PROCESSO PRINCIPAL: 10476.989.16-5

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Trata o eTC – 10476.989.16-4 de análise da legitimidade da **Inexigibilidade de Licitação**, amparada no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e do decorrente **Contrato nº 91/2016**, de 25/04/16, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** e a empresa **Baptista e La Terza – Advogados Associados**, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na área de direito público, na elaboração de pareceres técnicos e pesquisas e causas administrativas junto ao TCE-SP, no valor de R\$ 300.000,00 (*trezentos mil reais*)^[1] e prazo de vigência de 12 (*doze*) meses, a contar de 02/05/16.

Do mesmo modo em apreciação o **Acompanhamento da Execução Contratual**, tratado no eTC – 11196.989.16-4.

No curso da instrução dos autos, a Fiscalização, a cargo da UR-072, em relatórios lançados nos eventos 14.2 do eTC – 10476.989.16-4 e 10.6 do eTC – 11196.989.16-4, entendeu que os apontamentos de irregularidades, a seguir listados, comprometem a matéria examinada: **(i)** indevida terceirização de serviços que deveriam ser executados diretamente pela própria Administração Municipal; **(ii)** inadequação da adoção de Inexigibilidade de Licitação; **(iii)** inobservância da economicidade pela precificação “fixa mensal” do serviço; e **(iv)** inobservância da economicidade pelos prejuízos na não contratação via concurso público.

Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Municipalidade apresentou as justificativas e documentação lançadas no evento 37 do eTC – 10476.989.16-4.

Vêm os autos com vista ao Ministério Público de Contas para sua atuação como *custos legis*.

É o breve relato.

A Lei Geral de Licitações exemplifica em seu art. 25 os casos em que a licitação é inexigível, prevendo em seu inciso II que quando a contratação se tratar de algum dos serviços técnicos listados no art. 13, esta se dará por inexigibilidade de licitação.

Porém, cabe salientar que este não é o único requisito para que a licitação seja inexigível. A lei prevê outros dois requisitos necessários para que haja *in concreto* perfeita inexigibilidade de licitação, a saber^[2]:

1. que o serviço técnico contido no art. 13 da lei seja de natureza singular.
2. que os profissionais contratados sejam de notória especialização.

A problemática do caso se instaura logo na análise do primeiro requisito objetivo, pois a natureza do serviço técnico contratado na espécie está longe de ser singular.

A singularidade de um serviço técnico se evidencia quando a atividade é de alta complexidade ou não corriqueira no âmbito jurídico da Administração Pública, de modo que não basta que o serviço esteja previsto no art. 13 da Lei de Licitações para que haja inexigibilidade de licitação legítima.

Ora, o serviço contratado *in casu* (conforme se vê pela cláusula primeira do contrato^[3]) é corriqueiro e comum em qualquer Administração Pública, não cabendo argumentações no sentido de considerar um objeto tão genérico como serviço de natureza singular. Serviços profissionais de natureza corriqueira devem ser realizados pela Procuradoria Municipal.

Em casos excepcionais, como, por exemplo, quando resta comprovada uma anormal possível sobrecarga de processos para os procuradores locais e se aguarde o trâmite de concurso público para ampliar as vagas de advogados públicos, até se admite a contratação direta de serviços advocatícios extra-quadro. Mas, mesmo nestes casos, jamais se prescinde do certame licitatório que garanta a impessoalidade administrativa.

No presente caso, a contratação direta por inexigibilidade apresentou-se danosa ao erário, em claro ato de gestão antieconômico.

As atividades rotineiras da Advocacia Pública devem ser desempenhadas pelos profissionais dos quadros da Administração: servidores efetivos, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, como dispõem tanto a Constituição Federal (artigos 131, § 2º e 132) quanto a Constituição Estadual (artigo 98, § 2º).

Ademais, conforme bem observado pela Fiscalização, inadequada a forma de precificação fixa mensal (R\$ 25.000,00) baseada no número de processos em trâmite do Executivo Municipal de Caraguatuba nessa E. Corte de Contas, independentemente da matéria tratada e do volume de serviços executados, o que prejudica a averiguação da efetiva economicidade do ajuste, que no caso presente, não restou comprovada nos autos.

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifesta-se pela **irregularidade** da matéria *sub examine*, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 104 da LCE 709/93.

Por fim, pugna o MPC pela remessa dos autos ao Ministério Público Estadual pelos indícios da ocorrência do crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações^[4].

É o parecer.

São Paulo, 25 de outubro de 2017.

LETICIA FORMOSO DELSIN MATUCK FERES

Procuradora do Ministério Público de Contas

FJGC

[1] Custo mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

[2] [...] a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse sob tutela estatal é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional "especializado". Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed., São Paulo: Dialética, p. 419/420).

[3] "CLÁUSULA 1ª DO OBJETO

1. - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados na área de direito público, na elaboração de pareceres técnicos e pesquisas e causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no forma dos subitens abaixo:

1.1.1 - assistência em processos de prestação de contas, análise de licitações e contratos, exame prévio de editais, repasses públicos ao terceiro setor, admissão de pessoal e aposentadoria, perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sempre de interesse da Prefeitura, compreendendo:

a) Apresentação de recursos, justificativas e arrazoados;

b) Orientação e acompanhamento das instruções processuais até que seja dada Decisão final irrecorrível;

1.1.2 assessoria jurídica por sócios gerentes ou por técnicos habilitados ao departamento jurídico/procuradoria da Prefeitura, quando solicitada, com emissão de parecer referente aos procedimentos licitatórios, desde seu início até a contratação;

1.1.3 atendimento a consultas verbais ou escritas abrangendo as matérias relacionadas a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

1.2 As obrigações processuais incluídas no subitem 1.1 supra só serão consideradas concluídas quando publicadas decisões finais irrecorríveis, prolatadas nos processos administrativos nela referidos.

[4] Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LETICIA FORMOSO DELSIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: ZT67-HOPY-5BX9-6GY2